
**AS FINALIDADES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:
SUA APLICABILIDADE NA TEORIA E NA PRÁTICA**

**THE PURPOSE OF THE CUSTODIAL PENALTY:
ITS APPLICABILITY IN THEORY AND IN PRACTICE**

Thaila Luiza Lima Alves¹
Mariani Bortolotti Fiumari²

RESUMO

O presente artigo pretende abordar as finalidades da pena privativa de liberdade e analisar a sua aplicabilidade sob a perspectiva teórica e contextual prática. Na sequência, pretende demonstrar, por meio de dados oficiais, que as finalidades não são atingidas. A metodologia utilizada foi a pesquisa descritiva e explicativa, com a descrição das características do fenômeno temático, bem como a identificação dos fatores que determinam sua ocorrência. Em que pese a imprescindibilidade de garantir os direitos fundamentais e institutos elencados para um cumprimento efetivo da condenação, as circunstâncias da aplicação da pena, as falhas estruturais dos estabelecimentos, o encarceramento em massa que superlota as unidades prisionais são os principais motivos que impossibilitam a plena reintegração do sentenciado na sociedade.

229

Palavras-chave: finalidades da pena; execução penal; sistema prisional.

ABSTRACT

This article intends to address the purposes of punishment and analyze its applicability from a theoretical and practical contextual perspective. In the sequence, it intends to demonstrate, through official data, that the purposes are not achieved. The methodology used was descriptive and explanatory research, with the description of the characteristics of the thematic phenomenon, as well as the identification of the factors that determine its occurrence. In spite of the indispensability of guaranteeing the fundamental rights and institutes listed for an effective fulfillment of the sentence, the circumstances of the application of the sentence, the structural failures of the establishments, the mass incarceration that overcrowds the prison units are the main reasons that make it impossible to fully reintegrate of the sentenced person into society.

Key words: purposes of punishment; correctional rehabilitation; prison system.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (Unifil Londrina). Currículo Lattes: lattes.cnpq.br/5098717010135898. E-mail: thailaluiza2@gmail.com.

² Advogada Criminalista. Professora da pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal do IDCC. Mestra em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: marianibfiumari@gmail.com



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS TEORIAS NORMATIVAS DA PENA. 3 APLICAÇÃO DAS PENAS NA LEGISLAÇÃO PENAL E NO CENÁRIO FÁTICO. 3.1 Aplicação da pena nos termos da legislação. 3.2 Aplicação da pena no cenário fático. 3.3 Das disposições previstas na legislação para efetivar as finalidades da pena. **4 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A INEFICÁCIA DAS FINALIDADES DA PENA.** 4.1 A ADPF 347 e a declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. 4.2 A ineficácia das finalidades da pena. **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

A literatura jurídico-penal apresenta três teorias normativas que visam explicar as finalidades da pena privativa de liberdade, consistente na teoria retributiva ou absoluta - em que a pena se justifica em termos jurídicos tão somente pela perspectiva da retribuição; a teoria preventiva ou relativa - em que há em concepções utilitárias para a aplicação da punibilidade; e a teoria unificadora ou mista.

A teoria adotada pelo sistema jurídico brasileiro e previsto no Código Penal (art. 59) é a teoria unificadora, a qual une e adapta as teorias retributiva e teoria preventiva geral e especial, referenciando o fim da pena com a conciliação de retribuição do injusto perpetrado, a correção e neutralização do autor para sua reintegração e, por fim, a intimidação de potenciais criminosos e reforço na confiança da ordem jurídica.

Ademais, o legislador, ao dispor sobre a execução da pena oriunda de sentença penal condenatória, dispôs no artigo 1º, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), que o objetivo da execução penal é, além de efetivar as disposições da sentença criminal, proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, apresentando a reintegração social como uma das finalidades da pena.

À vista disso, encontra-se a relevância do referido tema no atual contexto social diante do aumento significativo da população carcerária e uma vez que não atingido a finalidade da pena imposta ao agente infrator, reflete de forma direta em face do corpo social e no seu desenvolvimento.

O objetivo geral do presente estudo versa sobre abordar as finalidades da pena privativa de liberdade no Direito Penal e analisar a sua aplicabilidade sob a perspectiva teórica e a sua efetivação do contexto fático prático, partindo-se do problema dos motivos pelos quais



as teorias da pena não se verificam na realidade.

Diretamente relacionado ao objetivo geral do presente estudo estão os objetivos específicos, sendo eles a abordagem das finalidades e funções da pena; apresentar o ideal teórico da aplicação do direito penal na aplicação da pena; discorrer sobre as penas e sua aplicabilidade dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros; verificar a atuação do Poder Estatal em garantir a aplicabilidade dos direitos e garantias assegurados ao recluso e que visam sua reintegração social; e, por fim, apresentar os obstáculos que impedem a aplicação efetiva e plena da pena.

A revisão bibliográfica do presente artigo vem a constatar que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, empenham-se em debater sobre o tema, sobretudo quanto às falhas estruturais que impedem a reinserção social dos detentos, atingindo, tão somente, a finalidade da retribuição do mal injusto perpetrado.

Nesse teor, fora proposta a Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 347 pelo Partido Socialismo e Liberdade perante o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2015, a qual pleiteava a declaração do sistema prisional como um “estado de coisas inconstitucional” em razão dos problemas estruturais das unidades prisionais, a omissão do poder estatal em seu papel de garante e a constante afronta aos princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ADPF foi julgada pelo plenário do STF, o qual deu provimento à ação, cujos resultados serão detalhados ao longo do trabalho.

O método de pesquisa utilizado é o descritivo, diante da descrição das características de determinado fenômeno, bem como a pesquisa explicativa, que possui como escopo final a identificação de fatores que determinam a ocorrência de fenômenos.

Nessa perspectiva, o leitor será apresentado as teorias normativas da pena e os seus conceitos. Em segundo momento, será analisado a aplicabilidade da pena sob o teor disposto na Lei de Execuções Penais e a aplicabilidade da pena no contexto fático, sob a perspectiva doutrinária e apresentação de dados penitenciários do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, bem como os estabelecimentos prisionais disponíveis para cumprimento da condenação. Por fim, diante da responsabilidade do Estado em atingir as finalidades da pena, será exposto a atual crise do sistema carcerário e seu reflexo na ineficiência dos objetivos da execução penal.

231



2 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS TEORIAS NORMATIVAS DA PENA

A pena, ao longo de sua evolução histórica, foi apresentada e explicada por distintas teorias que visavam justificar a sua aplicação por parte do Estado em detrimento do agente delinquente, podendo exercer, aquele, o seu direito de punir – o *ius puniendi*.

A doutrina, a fim de melhor conceituar e esclarecer as finalidades da pena, considera a utilização de três teorias que foram objeto de análise e críticas ao longo do tempo, formulando um grupo tripartite de teses com objetivo de efetivamente justificar a aplicação penal, a teoria retributiva ou absoluta, a teoria preventiva ou relativa e a teoria unificadora ou mista.

A teoria retributiva sustenta que a pena deve ser aplicada para o fim de retribuir, ou seja, compensar o “mal” injusto causado mediante a imposição de outro “mal” justo em face do agente, imposição esta que deve ser determinada e executada pelo Estado, justificando-se a pena como uma realização, tão somente, de justiça, ou seja, uma resposta justa e merecida (KANT, 2005, p. 452).

Nos termos da teoria absoluta, a pena, por si só, não possui qualquer utilidade ou finalidade, além da compensação do mal causado pelo delito, ou seja, a pena não busca nenhum fim, fundamentando-se, unicamente, no delito perpetrado.

Contudo, verifica-se que a finalidade retributiva, em sua concepção pura, viola o princípio fundamental da dignidade humana e, além de ser indemonstrável, uma vez que a culpabilidade humana pressupõe a liberdade de vontade, possui base unicamente ética e metafísica, desprovida de qualquer racionalidade. Para Bozza e Zilio (2021, p. 48) “por serem modelos dedutivos de justificação, não são passíveis de comprovação empírica” e, mais adiante, complementa que “não se pode derivar deduções científicas de premissas indemonstráveis. Desde o ponto de vista político criminal, a retribuição é prejudicial ao delinquente”.

Por outro lado, a teoria preventiva justifica a penalidade em concepções utilitárias, utilizando a sanção como um instrumento que possui um objetivo final - que a pena surte efeito sobre aquele que não delinque (a sociedade), bem como que produza efeitos sobre o autor do crime (ZAFFARONI; BATISTA, 2017, p. 115).

Em face disso, a pena, o castigo e a punição, pela perspectiva da teoria preventiva ou relativa, fundamenta-se por seus fins gerais ou preventivos, utilizando-se de razões utilitárias com o conteúdo relacionado à prática de delitos, dividindo-se em dois grupos: teoria da prevenção geral, que se subdivide em prevenção geral negativa e prevenção geral positiva, e a



prevenção especial, que se subdivide em prevenção especial negativa e prevenção especial positiva.

A teoria preventiva geral, além de possuir função formativa, possui como objeto o corpo social, fundamentando-se na necessidade de evitar a prática futura de delitos – *poena relata ad effectum*, visando a produção de efeito sobre os cidadãos em geral de modo que não venham perpetrar condutas delituosas.

A prevenção geral negativa, que se sustenta pelas formulações da teoria de coação psicológica de Feuerbach, utiliza a pena com o escopo de intimidar os indivíduos que integram a sociedade, considerando-os como possíveis delinquentes, razão pela qual deve a criminalização assumir uma função utilitária na medida necessária para a devida intimidação dos demais, aduzindo, ainda, Zaffaroni e Batista (2017, p.117) que “parte-se de uma concepção mecânico-racional do humano, como um ente que em qualquer circunstância realizaria a comparação custo-benefício”

A teoria da prevenção geral sob a perspectiva positiva, com referência à sociedade, possui como objetivo reafirmar o ordenamento jurídico. Para Zaffaroni e Batista (2017, p. 122) “uma pessoa seria criminalizada porque com isso a opinião pública é normatizada ou renormatizada, dado ser importante o consenso que sustenta o sistema social”.

233

Nessa perspectiva, para Roxin, a prevenção geral positiva gera três efeitos que vinculam-se entre si, consistente no efeito da aprendizagem ou sócio-pedagógico, dado exercício da finalidade jurídica se utilizando da justiça penal; o efeito da confiança jurídica, em que ocorre quando o cidadão vê a aplicabilidade do direito penal; e, por fim, o efeito da pacificação, que é produzido quando a consciência jurídica geral se tranquiliza pela punição de uma conduta que viola o direito, considerando solucionado o conflito com o autor (ROXIN, 2003, p. 91-92).

A teoria preventiva geral possui como referência a sociedade, a teoria preventiva especial possui como referência o indivíduo infrator, objetivando que este não volte a delinquir, se baseando nos ideais de ressocialização e reeducação, por meio da intimidação e neutralização. Para Zaffaroni e Batista (2017, p. 126-127) “se a pena é um bem para o condenado, sua medida será aquela necessária para realizar a ideologia *re* que for sustentada, e não precisará de outro limite”.

A teoria fundamenta sua tese a partir de uma classificação dividida na prevenção especial negativa – neutralizante – e a prevenção especial positiva – ideologias *re*.



A criminologia positivista entende que a prática do delito é superveniente de um desvio, seja ele social, biológico ou moral. Portanto, diante do desvio dessa personalidade, determinado por características individuais, o Estado com o papel de proteger a sociedade, atribui à pena a função de correção deste indivíduo. Assim, segundo Zaffaroni e Batista (2017, p. 127) “o Estado, conhecedor do que é benéfico, deve modificar o ser da pessoa e impor-lhe o seu modelo de humano”. E, mais adiante, complementa ainda que “como a intervenção punitiva é um bem, não é preciso definir com muita precisão seu pressuposto (o delito), bastando uma indicação orientadora geral” (ZAFFARONI; BATISTA, 2017, p. 127).

A prevenção especial negativa advém com a ineficácia da prevenção especial positiva, com a ineficiência da ideologia *re*, apela-se a aplicação da pena para o fim de neutralizar o indivíduo, ou seja, a teoria não se manifesta de forma exclusiva, mas por dependência da criminologia positivista.

A neutralização ocorre com o cumprimento da pena em cárceres, ocorrendo, temporariamente, intramuros. Assim, afastando-se da finalidade de intimidação e ressocialização do indivíduo, a teoria busca gerenciar os grupos criminosos de modo eficiente, a fim de que não cometam delitos, enquanto tem, contra si, uma execução penal.

Por último, a teoria unificadora, chamada também de teoria mista, objetiva conciliar a teoria retributiva da pena com a teoria da prevenção geral e prevenção especial, visando a superação das deficiências que cada teoria apresenta aplicadas de forma exclusiva.

Ao conceituar a teoria, Juarez Cirino dos Santos aduz que:

A pena representaria (a) retribuição do injusto realizado, mediante compensação ou expiação da culpabilidade, (b) prevenção especial positiva mediante correção do autor pela ação pedagógica da execução penal, além de prevenção especial negativa como segurança social pela neutralização do autor e, finalmente, (c) prevenção geral negativa mediante a intimidação de criminosos potenciais pela ameaça penal e prevenção geral positiva como manutenção, reforço da confiança na ordem jurídica. (CIRINO, 2012, p. 248-249)

A ideia central da teoria é a fixação de uma pena justa e proporcional à gravidade do delito perpetrado, considerando-se a culpabilidade do autor, bem como a necessária manutenção da ordem, além da necessidade de evitar a realização de novos delitos.

A referida teoria foi adotada pelo sistema jurídico brasileiro e está disposta no artigo 59, *caput*, do Código Penal Brasileiro: O juiz [...] estabelecerá [a pena], conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.



No sentido do que fora adotado pela legislação brasileira, a reprovação ocorre mediante a retribuição da culpabilidade, a prevenção do crime relaciona-se à correção e neutralização do agente (prevenção especial) e intimidação e manutenção da confiança no ordenamento jurídico (prevenção geral) atribuídas à pena (CIRINO, 2012, p. 249).

Em síntese, na teoria unificadora há a soma da retribuição e da prevenção a fim de justificar a aplicação de uma sanção, ou seja, a pena tem diversas finalidades e, não tão somente, punir ou, exclusivamente, prevenir, mas retribuir o mal injusto praticado, como também prevenir a prática de novos delitos, tanto pelo autor com aplicação da prevenção especial, como pela sociedade como um todo, aplicando-se a prevenção geral.

Nessa perspectiva, será apresentado aos preceitos normativos e os meios que a legislação dispõe para se atingir os objetivos e finalidades da pena durante a execução penal, bem como sua eficácia, adimplemento e efeitos no contexto prático.

3 APLICAÇÃO DAS PENAS NA LEGISLAÇÃO PENAL E NO CENÁRIO FÁTICO

3.1 Aplicação da pena nos termos da legislação

235

A legislação penal preceitua três espécies de pena que podem ser aplicadas, a pena privativa de liberdade, a qual se subdivide em pena de reclusão e pena de detenção, pena restritiva de direitos e pena de multa, as quais estão dispostas no artigo 32 do Código Penal.

A pena privativa de liberdade, prevista no artigo 33 e seguintes do Decreto Lei n. 2.848/1940, impõe limites à liberdade de ir e vir do condenado, restringindo, legalmente, a sua autodeterminação. Essas penas são cumpridas no sistema de reclusão ou detenção, para os crimes em geral. Ainda, há a previsão de cumprimento da pena em prisão simples, para contravenções penais na prática de infrações de menor potencial ofensivo.

O sistema de reclusão deve ser cumprido no regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto no sistema de detenção a pena é cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo a necessidade de transferência, através da regressão, ao regime fechado.

O regime fechado deve ser executado em estabelecimento de segurança máxima ou média, e só é imposto em caso de condenações a penas superiores a 08 (oito) anos de reclusão. O regime semiaberto é imposto aos apenados com condenação superior a 04 (quatro) anos e primário, sendo que sua execução deve se dar em casas agrícolas, industriais ou



estabelecimentos similares. Por fim, o regime aberto é imposto ao condenado não reincidente, com pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão ou detenção, devendo ser cumpridas em casas de albergados ou estabelecimento adequado.

O condenado ao regime fechado deve ficar sujeito ao trabalho no período diurno, sendo este na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena, e ao isolamento no período noturno, conforme dispõe o §1º e §2º do CP. O apenado em cumprimento da pena no regime semiaberto fica sujeito a trabalho comum durante o período diurno nas unidades prisionais, bem como é admissível o trabalho externo, além da frequência a cursos supletivos profissionalizantes e cursos de instrução, nos termos do artigo 35 do CP.

Por fim, o regime aberto possui amparo na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, sendo que este deverá, nos termos da legislação penal, trabalhar, exercer curso ou atividade autorizada fora dos estabelecimentos prisionais, devendo retornar para pernoitar na unidade, bem como permanecer na unidade nas folgas, sendo que as atividades desenvolvidas são realizadas sem vigilância.

Ademais, em atenção ao princípio da individualização da execução, há previsão legal de regime especial, o qual é aplicado a sentenciadas mulheres, com a devida observância dos direitos e deveres inerentes a sua condição pessoal, com cumprimento da pena em estabelecimento próprio.

Embora a disposição normativa para pleno cumprimento das penas, a sua efetivação é executada em contramão ao determinado, tornando o elencado na legislação um ideal utópico de condenação, conforme será apresentado nos próximos capítulos.

3.2 Aplicação da pena no cenário fático

As penas em regime fechado são executadas, em regra, em penitenciárias comuns e de segurança máxima. Contudo, há municípios e comarcas que não dispõem de penitenciárias para aplicação da pena, seja na própria localidade ou nas proximidades, ocorrendo, em muitos casos, a segregação do apenado em cadeias públicas ou carceragem de delegacias de polícia, estabelecimento que são considerados “Centros de Triagem”, ou seja, locais que não se destinam o cumprimento da pena, apenas se traduzem em locais de passagem até a confecção de atos necessários e imprescindíveis à efetiva execução da sanção.



Essas instalações não possuem estrutura compatível com estabelecimento que se destina a permanência alongada dos detentos, já que não dispõem de suporte para desenvolvimento de atividades laborais, de estudo ou de leitura que possam ensejar na remição da pena do sentenciado. No mais, não compete à polícia civil o dever de zelar pela carceragem e fiscalização de sentenciados definitivos, função essa que é atribuída aos policiais penais. Por essas razões, a segregação de reclusos em centro de triagens configura constrangimento ilegal, por se tratar de estabelecimento de cumprimento da pena em regime mais gravoso, diante da inobservância dos direitos que lhe são garantidos.

A Colônia agrícola, industrial ou similares destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto, sendo que o apenado poderá ser alojado em compartimentos coletivos, observado a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, bem como atendendo-se aos requisitos de seleção adequada dos detentos e limite de capacidade máxima, a fim de visar a individualização da pena, nos termos do artigo 92 da Lei de Execuções Penais.

Em que pese as diretrizes legais para o cumprimento da pena no regime semiaberto, segundo dados levantados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – SISDEPEN, no Brasil, até o momento, há 136 (cento e trinta e seis) estabelecimento destinado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, dentre eles, colônia agrícola, industrial ou similar, centro de progressão penitenciária e unidade de regime semiaberto (SISDEPEN, 2022).

Considerando a ausências de colônias agrícolas, estabelecimentos regulados e previstos pelas normas, o regime semiaberto vem sendo executado, em regra, em unidades prisionais que se destinam a execução do referido regime, nominados unidades de regime semiaberto, garantindo os direitos inerentes ao recluso, tais como autorização para trabalho externo, mediante uso de monitoração eletrônica e com retorno à unidade após a cessação das atividades, bem como saída temporárias, através de portarias especiais concedidas, com data de retorno.

Apesar disso, ainda não há estabelecimento adequado para toda população carcerária que cumpre a pena em regime semiaberto, razão pela qual há entendimento pacificado que a inexistência de vagas em determinadas unidades enseja a transferência do preso, até que surja vaga, para estabelecimento de pena em regime aberto e na sua ausência, para a prisão domiciliar ou aberto provisório, que ocorre mediante a monitoração eletrônica do sentenciado (ROIG, 2021, p. 314).



Nesse teor, foi editado a Súmula Vinculante nº 56, a qual dispõe que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”, pois é entendimento do STF que a segregação de indivíduo em regime mais gravoso atenta contra os princípios da individualização da pena e da legalidade.

Outra evidente falha na aplicação da lei na execução penal é a ausência de estabelecimento prisional destinado às mulheres, mormente unidades de regime semiaberto, o que implica na iminente necessidade de ser concedida a harmonização de regime ou a prisão domiciliar para a sentenciada no cumprimento de pena, tanto que a população carcerária feminina total, que se encontra em regime semiaberto, é de 10.116 e há apenas 17 (dezessete) unidades femininas destinada ao cumprimento do regime semiaberto (2022, website SISDEPEN).

Por fim, a casa do albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana, sendo que o prédio deve situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e não deve conter obstáculos físicos contra a fuga. Deve conter os aposentos para acomodar o preso e local adequado para cursos e palestras, assim como disposto na Lei de Execuções Penais.

De acordo com as informações disponibilizadas pelo SISDEPEN, a população total de sentenciados em cumprimento da pena no regime aberto é de 107.999, sendo que, segundo levantamento realizado no ano de 2022, há 11 (onze) casas de albergados no Brasil disponível para execução da pena no aberto. Diante da ausência de estabelecimentos deve “o Juízo da Vara de Execuções conceder prisão domiciliar à pessoa presa, independentemente da comprovação pelo paciente de estar frequentando cursos ou similares” (ROIG, 2021, p. 315). Nessa perspectiva, verifica-se que existem 101.167 condenados em cumprimento da pena no regime aberto em prisão domiciliar (SISDEPEN, 2022).

Visto a ausência de unidades adequadas para execução penal no regime aberto, bem como o entendimento pacificado de aplicação de prisão domiciliar ou medidas diversas para seu pleno cumprimento, verifica-se que este sistema de execução alternativa se demonstrou, também, uma perspicaz solução desde o início da execução da pena, pois entendeu-se que desta forma acarreta a diminuição da superlotação carcerária, além de possuir menos custo ao Estado (BRITO, 2020, p. 179).

Portanto, entende-se que a superlotação e ausência de vagas vem obstando o



cumprimento efetivo das penas nos regimes estipulados, sendo necessário a busca de medidas alternativas para suprir os déficits do estado para com as unidades prisionais e, por meios diversos, garantir a efetiva execução da pena do sentenciado.

3.3 Das disposições previstas na legislação para efetivar as finalidades da pena

É dever do Estado executar a pena imposta em desfavor do agente infrator e a teoria unificadora, adotada pelo Código Penal, bem como pela Lei de Execuções Penais, dispõe que além da retribuição, a pena deve prevenir, neutralizar, reeducar e ressocializar o agente delinquente.

A função preventiva ocorre com a própria aplicação e execução da pena, uma vez que serve de exemplo aos demais indivíduos da organização social, bem como perturba o cometimento de novos delitos. No mais, para a efetivação da reeducação do condenado é necessária a promoção de ações que visem de fato a ressocialização e reintegração daquele na sociedade.

Assim, a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), possui por objetivo, além de efetivar as disposições da sentença penal condenatória, proporcionar condições harmônicas para integração social do condenado e do internado, conforme bem preceitua o artigo 1º da referida norma.

Com objetivo de cumprir as finalidades da pena, a LEP preceitua a promoção de diversas ações que cabem aos respectivos poderes, a fim de restabelecer e garantir a ordem do social. À vista disso, para satisfazer seus objetivos e as finalidades da pena, a legislação prevê a obrigatoriedade de assistência ao preso, ao internado e ao egresso, a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, nos termos do artigo 10 e 11 da LEP.

A permissão do sentenciado ao trabalho, também é uma medida que possui finalidade educativa e produtiva, devendo os condenados à pena privativa de liberdade desenvolver atividades laborativas internas da unidade, na medida de suas aptidões e capacidade, com jornada normal, não inferior a seis horas e nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados, conforme prevê o artigo 31 ao 35 da Lei de Execuções Penais.

O trabalho é um direito e um dever do condenado, como bem preceitua o artigo 36 e 41 da Lei de Execuções Penais, ou seja, “reconhece-se que o condenado não só tem o dever, senão também o direito ao trabalho” sendo imposto a fim de se atender e “respeitar a dignidade



humana daquele que possui capacidade para exercê-lo” (BRITO, 2020, p. 93).

O exercício de atividade laborativa possui a função social e o objetivo de reeducação para que o condenado retorne a sociedade e seja reintegrado no meio de trabalho, além de ser um mecanismo neutralizador dos efeitos do cumprimento da pena, desde que seja refletido nas atividades da sociedade para efetivação da preparação, tendo em vista que “o trabalho não tem o objetivo de manter ocupados os detidos durante a jornada de trabalho, mas sim o de administrar-lhes uma idônea preparação com vistas a sua reentrada na sociedade” (MARCHETTI, 2001, p. 397).

Por mais, o exercício de atividades laborativas, bem como o estudo e leitura de obras literárias, ensejam na remição da pena, que consiste na computação de parte dos dias que ainda remanescem da execução como pena cumprida, para todos seus efeitos. Ademais, além deste objetivo fundamental, a promoção do trabalho é um componente essencial para recuperação do sentenciado e visa melhor convivência social, considerando que estimula o desenvolvimento de atividades de autodisciplina e pode vir a reeducar ideias e pensamentos.

A Lei de Execução Penal dispõe, ainda, que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a devida transferência do sentenciado para o regime menos gravoso, desde que cumprido o requisito objetivo, ou seja, o cumprimento do montante de pena necessário e previsto no artigo 112 da LEP, bem como o atendimento ao requisito subjetivo, como a demonstração de bom comportamento carcerário, o qual deve ser comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional através de atestado ou certidão de conduta carcerária.

A progressão de regime é uma medida positiva que integra a individualização da pena, considerando que se deve observar a cada caso em concreto o cumprimento cumulativo dos requisitos necessários, e “destina-se ao cumprimento de sua finalidade de prevenção especial, mediante a busca de preparação do condenado para reinserção na sociedade” (MASSON, 2020, p. 486).

Além disso, o livramento condicional, bem como o indulto e comutação são demais direitos previstos pela LEP e que se destinam a preparação do sentenciado com a finalidade de ser reinserido na sociedade, previstos na legislação penal geral e especial. Todos os direitos apresentados são institutos que permitem, através da demonstração de bom comportamento carcerário e compromisso do sentenciado com o cumprimento da penalidade, o seu desenvolvimento dentro do sistema prisional com o objetivo de retorno ao convívio social.



No entanto, em que pese a função atribuída às instituições de execução de atividades que visem a reabilitação do sentenciado, as assistências, de fato, não atingem a todos os detentos em seus estabelecimentos prisionais. No entanto, em que pese a função atribuída às instituições de execução de atividades que visem a reabilitação do sentenciado, as assistências, de fato, não atingem a todos os detentos em seus estabelecimentos prisionais. e salientar que, os objetivos da execução penal e as finalidades da pena não são atingidos plenamente, pois no cenário fático o Estado atua na contramão da legislação e da doutrina vigente.

4 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A INEFICÁCIA DAS FINALIDADES DA PENA

A pena de prisão passou a ser adotada, no Brasil, com a promulgação do Código Penal de 1830. Não obstante, o atual Código Penal, decretado em 1940, preceitua que a privação de liberdade, executada por meio dos sistemas penitenciários, possui por ideal a reeducação do condenado para que reingresse na sociedade.

Em que pese essa evolução, o ambiente prisional não acompanhou as mudanças sofridas pela sociedade, ao passo que o punitivismo a qualquer custo não observou os efeitos do encarceramento em massa, não se relacionando apenas com o número populacional dos reclusos, mas também com análise a partir das desigualdades sociais, no modo de funcionamento das forças de segurança pública e do próprio sistema de justiça (SILVA, 2016, p. 103).

241

De acordo com o levantamento de dados do SISDEPEN, o Brasil ocupa o 3º lugar no ranking de países com maior população carcerária do mundo, contando com 648.692 mil presos em unidades prisionais do Brasil (2022).

No entanto, as evidentes falhas estruturais apresentadas pelas unidades refletem no desenvolvimento pleno da pena, demonstrando-se caótico o cenário atual dentro dos estabelecimentos de encarceramento, sendo reconhecida pelas cortes superiores o estado de coisas inconstitucionais dentro dos estabelecimentos prisionais, diante das iminentes violações de direitos e garantias positivadas.



4.1 O estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro

O sistema carcerário brasileiro, na atualidade, possui evidentes falhas estruturais e condições degradantes que configuram um cenário fático incompatível com a Constituição Federal, com manifestas violações aos preceitos fundamentais, conforme será apresentado.

Nesse sentido, foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais 347, alegando, o Partido Socialismo e Liberdade, em sua inicial o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, resultante da omissão do Poder Público em implementar medidas eficazes de ordem estrutural que neutralizem a situação de absurda patologia constitucional gerada, incompreensivelmente, pela inércia do Estado que descumpra a Constituição Federal, que ofende a Lei de Execução Penal e que fere o sentimento de decência dos cidadãos (ADPF 347, p. 159).

Ao longo do trâmite da ação proposta, o autor narra diversas ofensas suportadas pelos detentos dentro dos estabelecimentos prisionais, consistente em celas superlotadas, fácil proliferação de doenças infectocontagiosas, condições precárias no fornecimento de alimentação, água potável e produtos de higiene básicos, tratamentos desumanos e cruéis, insuficiente acesso à saúde, educação e ao trabalho, além da ausência de adequada assistência judiciária.

Ademais, a ADPF apresenta o quadro de distorções graves do sistema penitenciário brasileiro, o qual, segundo relatado pelo Ministro Celso de Mello em seus votos, “desfigura, compromete e subverte, de modo grave, a própria função de que se acha impregnada a execução da pena, que se destina” e que se destina “a proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, nos termos do artigo 1º da Lei de Execuções Penais (art. 1º) (2015, p. 159).

Neste sentido, ao discorrer sobre o referido tema, Carlos Alexandre de Azevedo Campos afirma:

Trata-se de graves deficiências e violações de direitos que se fazem presentes em todas as unidades da Federação brasileira e podem ser imputadas à responsabilidade dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Significa dizer: são problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas quanto de aplicação da lei penal. (CAMPOS, 2015, p. 20)

No mesmo teor, o Ministro Luís Roberto Barroso, no teor do relatório da ADPF 347, assenta que a submissão de um indivíduo ao sistema incide em uma aplicação mais gravosa da



pena do que a, de fato, aplicada, diante da falha estrutural dos sistemas:

[...] mandar uma pessoa para o sistema é submetê-la a uma pena mais grave do que a que lhe foi efetivamente imposta, em razão da violência física, sexual e do alto grau de insalubridade das carceragens, notadamente devido ao grave problema da superlotação. (BARROSO, 2015, p. 10).

O estado de coisas inconstitucional é uma técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, no ano de 1997, com objetivo de afrontar as graves violações e sistemáticas dos direitos fundamentais cujas causas sejam de natureza estrutural, ou seja, que decorram de falhas do sistema de políticas públicas adotadas pelo Estado, exigindo uma atuação conjunta dos Poderes Públicos, da União, dos Estados e do Distrito Federal (GUIMARÃES, 2017, p. 2).

Trata-se de entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal a responsabilidade do Estado em conferir real efetividade às prerrogativas básicas, previstas no artigo 5º da Constituição Federal, não atuando unicamente de modo a positivar os direitos sociais, como também a garantia instrumental a realização da tarefa que lhe impôs a própria Constituição, não havendo a possibilidade de se invocar o princípio da reserva do possível, sob a perspectiva da teoria dos custos do direito, para justificar o inadimplemento dos deveres estatais - tese fixada em Acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário 727864, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO.

A legislação prevê o estrito dever de garantir os preceitos constitucionais dentro dos estabelecimentos prisionais, contudo, na realidade fática se vislumbra condições degradantes e constantes violações aos princípios fundamentais inerentes ao indivíduo que é recolhido da sociedade. Nessa perspectiva, verifica-se a urgência na reestruturação sistemática, a fim de se garantir as mínimas condições positivadas no ordenamento brasileiro. Afinal, se o estado priva a liberdade do indivíduo, assume a responsabilidade que o encarceramento não se concretize por meio degradante e desumano.

4.2 Da ineficácia das finalidades da pena

Em que pese as previsibilidades legais e garantias constitucionais voltadas às finalidades da pena, a função prática, no atual contexto, atua em confronto com as funções legais, sendo que “um dos argumentos que mais se mencionam quando se fala na falência da



prisão é o seu efeito criminógeno" (BITENCOURT, 2011, p. 165).

Criminógeno, segundo o Dicionário Priberam, é o que “origina ou pode originar comportamentos criminosos ou desviantes em relação ao comportamento normativo ou socialmente aceito” (CRIMINÓGENO, 2021), que decorrem de fatores materiais, psíquicos e sociais. Os fatores materiais se relacionam à deficiência das estruturas dos estabelecimentos prisionais; os fatores psicológicos correlacionam-se com a disciplina necessária, mas nem sempre empregada, que aprofundam as tendências delinquentes do recluso; e, por fim, os fatores sociais, que se evidenciam na ineficiência de reclusão do detento (BITENCOURT, 2011, p. 165/166).

Ademais, convém salientar a ineficácia da atuação do poder Estatal em garantir a prevenção, neutralização, reeducação e ressocialização do agente recluso, com estrutura e condições precárias disponibilizadas, cerceando, ao máximo, a oportunidade de gozar dos direitos que lhe são garantidos e que visam a ressocialização daquele. Não há disponibilidade de trabalho nas dependências internas a todos reclusos, tampouco acesso aos estudos e limitados projetos que estimulam a leitura e pesquisa pelo sentenciado, sequer há efetiva e plena assistência judiciária, ocorrendo em muitos casos, a segregação desnecessárias de muitos indivíduos que já alcançaram os requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime, ao livramento condicional e outros benefícios legais disponíveis, tais como a comutação, indulto e a própria remição da pena.

Segundo o levantamento de dados Estatísticos do Sistema Penitenciário, realizado pelo SISDEPEN em 2022, a população carcerária era de 648.692 mil encarcerados, sendo que desta porcentagem, apenas 149.012 condenados estavam inseridos em atividades laborativas.

Diante do levantamento realizado, verifica-se que de 100% da população carcerária, apenas 24,36% dos presos estão alocados em atividades laborativas. O déficit é superior a 70%.

Nas diligências da pesquisa de reintegração dos presos realizada em unidades prisionais pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015), foi possível observar a indisponibilidade de vagas a atividades a todos os reclusos que se encontravam na unidade em que foi realizada a pesquisa:

Os operadores da execução penal e os agentes envolvidos na implementação de ações alegavam falta de estrutura física e humana para implantação integral dos serviços. Também não era garantido o acesso de toda a população carcerária às assistências oferecidas e à equidade no atendimento. Na escassez para prover as assistências aos presos, alguns direitos podiam até mesmo



passar a representar fatores de privilégios, objetos de barganha, de controle e de poder no interior das unidades prisionais. (IPEA, 2015, p. 13)

Ademais, convém salientar que a superlotação carcerária, problemática enfrentada pelos estabelecimentos prisionais, contribui de forma significativa para as constantes violações de direitos, confrontando o disposto no artigo 85 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

Conforme o levantamento de Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário, no ano de 2002 a população carcerária era de 239.345, sendo que havia a disponibilidade de 156.432 vagas, ou seja, um déficit de 82.913; no ano de 2012, dez anos após, a população privada de liberdade era 549.786, com 310.687 vagas disponibilizadas, caracterizando um déficit de 239.099; no último levantamento realizado, no ano de 2022, a população prisional era de 661.915, enquanto a disponibilidade de vagas era 470.116, caracterizando um déficit 191.799.

A complexa questão da superlotação carcerária ocorre diante da falta de vagas, bem como, e mormente, pela falha de gestão do sistema, considerando a privação de liberdade de indivíduos que sequer foram condenados, que se encontram em aguardo do julgamento da ação penal que, segundo dados levantados pelo SISDEPEN, no ano de 2022 consistia no número de 205.132 presos sem condenação, além de sentenciado que se encontram reclusos em regime fechado, contudo já atingiram o requisito objetivo para progredir de regime ou ao livramento condicional.

As deficiências das unidades prisionais caracterizam-se, também, pela falta de orçamento, uma vez que o financiamento desses sistemas não é considerado necessidade prioritária; corpo técnico insuficiente e despreparado, tendo em vista a ausência de policiais penais suficientes para gerir uma ordem e organização dentro da unidade, visto que, no ano de 2022, haviam 88.846 agentes voltados às atividades de custódia, 05 policiais civis e 2.461 policiais militares em atividade exclusiva no estabelecimento prisional; a predominância de ociosidade e inaplicabilidade dos programas de ressocialização a todos detentos, conforme já apresentado.

Diversos são os fatores que incidem na conversão da finalidade real da pena, que deveria garantir, além da retribuição do mal injusto praticado, a prevenção da prática de novos delitos (tanto pelo próprio agente delinquente quanto pela sociedade em si), e a garantia da prevenção especial, que se caracteriza com a reintegração do indivíduo no corpo social.

Um dos principais fatores que revelam a falência do sistema prisional e ineficiência



das finalidades da pena privativa de liberdade, é a reincidência, pois o retorno do indivíduo ao sistema carcerário demonstra de forma efetiva que a finalidade de reabilitação não alcança de forma efetiva a sua população.

O termo reincidência advém do latim “recidere” e significa recair, repetir o ato. No dicionário português é conceituado como “ação em que uma pessoa que, apesar de já ter cometido um crime ou delito, comete novamente outro crime/delito”. Segundo a doutrina penal sobre a reincidência “é quem pratica um crime após ter transitado em julgado sentença que, no país ou no estrangeiro, condenou-o por crime anterior, enquanto não houver transcorrido cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena” (BITENCOURT, 2011, p. 278).

O conceito de reincidência, sob uma perspectiva mais aprofundada, para o doutrinador Jean Pinatel pode ser analisada de forma empírica em cinco situações distintas: (1) a reincidência natural ou genérica – refere-se à prática de um novo ato criminal, independente de condenação; (2) a reincidência social – supõe uma condenação anterior; (3) a reincidência legal – é aquela anunciada nos códigos e legislações penais; e (4) a reincidência penitenciária – se aplica aos casos de anterior permanência em prisão, corresponde ao percentual de reincidentes localizáveis, em momento determinado, entre a população dos estabelecimentos prisionais. Por último, apresenta ainda a (5) multireincidência, que pretende explicitar o fenômeno da reincidência reiterada (apud ADORNO, 1986, p. 90).

246

O Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas da Universidade Federal de Pernambuco em conjunto com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Coordenação de Participação Social e Atenção ao Egresso da Diretoria de Políticas Penitenciárias do Depen, realizaram um estudo publicado no ano de 2022, a fim de disponibilizar taxas de reincidência atualizadas e precisas (GAPPE, 2022).

Conforme estudo realizado, considerando como reincidência “entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de regime”, diante da análise de 912.054 amostras de internos, entre o período de 2010-2021, o % que reincide em até 01 ano é de 21,2%; que reincide em até 02 anos é de 26,8%; que reincide em até 03 anos é de 30%; que reincide em até 05 anos é de 33,5%; e que reincide no período avaliado é de 37,6% (GAPPE, 2022, p. 18).

Ademais, ao se considerar a reincidência como “qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena”, diante da análise de 912.054 amostras de internos, entre o período de 2010-2021, o % que reincide em até 01 ano é de 23,1%; que



reincide em até 02 anos é de 29,6%; que reincide em até 03 anos é de 33,5%; que reincide em até 05 anos é de 37,6%; e que reincide no período avaliado é de 42,5% (GAPPE, 2022, p. 18).

É inquestionável que a delinquência não diminui e que a finalidade de ressocializar o indivíduo através de sua passagem pelo sistema carcerário é impotente, entendendo muitos pesquisadores que, no cenário fático, o cárcere contribui para uma realidade violenta e opressiva, reforçando os valores negativos da sociedade (JULIÃO, 2016, p.14).

Contudo, convém destacar que a reincidência não possui como causa exclusiva a ineficácia do Poder Estatal através da aplicação da pena privativa de liberdade e dos métodos penitenciários:

De acordo com as observações expostas, é forçoso concluir que as cifras de reincidência têm um valor relativo. O índice de reincidência é um indicador insuficiente, visto que a recaída do delinquente se produz não só pelo fato de a prisão ter fracassado, mas também por contar com a contribuição de outros fatores pessoais e sociais. Na verdade, o condenado encarcerado é menos culpado pela recaída na prática criminosa. Por derradeiro, a despeito de tudo, os altos índices de reincidência também não podem levar à conclusão radical de que o sistema penal fracassou totalmente, a ponto de tornar-se necessária a extinção da prisão (BITENCOURT, 2011, p. 90).

247

É notório que o encarceramento não diminui as taxas de criminalidade, porém sabe-se que os efeitos da condenação transcendem a privação de liberdade do sentenciado, sendo que a fixação da pena, é o principal efeito, e as implicações que os acompanham são chamados efeitos secundários, mediatos, reflexos, acessórios ou indiretos. Nesse teor dispõe Prado:

Os efeitos da condenação são todos aqueles que, de modo direto ou indireto, atingem a vida do condenado por sentença penal irrecorrível. [...] A imposição de sentença penal (pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e/ou multa) ou de medida de segurança é, sem dúvida, o principal efeito da condenação. Entretanto, o fato de estar o réu compelido à execução da pena aplicada pela sentença condenatória não afasta a existência de outros efeitos secundários, reflexos, ou acessórios, de natureza penal e extrapenal, que em alguns casos necessariamente a acompanham (PRADO, 2015, p. 610).

Os efeitos penais secundários, também denominados de efeitos extrapenais, podem incidir na esfera civil, administrativa, política, trabalhista, bem como transcender do âmbito jurídico para o âmbito social e pessoal.

As oportunidades pós cárcere são reduzidas, uma vez que reingressado na sociedade “o acusado, continua a ser acusado por toda a vida”, os maus antecedentes dificultam, de forma



evidente, a possibilidade de conseguir exercer atividades laborativas, sendo que nem o particular, nem o Estado lhe facilitam uma colocação para tal (CARNELUTTI, 2011, p.36):

[...] as pessoas creem que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas creem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas creem que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua; e não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca (CARNELUTTI, 2011, p. 46).

Portanto, considerando que extinta a punibilidade do agente pelo cumprimento integral da pena, o que se encerra, tão somente, é a aplicação do efeito principal, ou seja, a fixação da pena estipulada pelo julgador, contudo os efeitos secundários permanecem incidindo no cotidiano do sentenciado.

A estigmatização social é um fator que afeta de forma direta no aumento da reincidência criminal, uma vez que para a sociedade o agente delinquente sempre será criminoso, colocando esse indivíduo às margens da sociedade.

Ainda que a norma penal preveja a reabilitação do sentenciado, que, conforme BITTENCOURT, “é uma garantia do sigilo da condenação”, ou seja, uma política criminal que possui como objetivo a restauração da dignidade, além de promover a reintegração do condenado à sociedade, desde que demonstrado sua aptidão no exercício de seus direitos livremente (2019, p. 837), esse preceito é pouco visualizado na prática.

248

A reabilitação está prevista no artigo 93 do Código Penal e dispõe que:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Entretanto, nos termos do artigo 94, a reabilitação só poderá ser requerida decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, durante esse período, bem como para aqueles que não fazem o requerimento, os registros de seus processos e condenações permanecem públicos, detendo o reingresso pleno à vida em sociedade, acesso a profissionalização e conquista de oportunidades em empregos.

Portanto, diante dos vários fatores apresentados, verifica-se que a política de reintegração do condenado ao meio social não alcança seu pleno objetivo, as constantes



violações constitucionais dentro dos estabelecimentos prisionais, que degradam a privação de liberdade, ferem o princípio da dignidade humana, da humanidade, do não tratamento por meios cruéis e tortura, a não disponibilização de políticas públicas que tende o preparo do indivíduo para retorno intramuros, o déficit de vagas para exercícios de laborterapia, de estudos e atividades que estimulem o sentenciado, a superlotação carcerária e encarceramento em massa que favorecem as constantes violações aos preceitos fundamentais, a estigmatização e marginalização social, demonstram o porquê o indivíduo não consegue sair das unidades prisionais e se reintegrarem ao corpo social. “O sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar ninguém, ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado” (BITENCOURT, 2011, p. 222).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as teorias apresentadas, verifica-se que o cumprimento das penas no Brasil é regido pela disposição da Lei de Execuções Penais e essa execução é orientada pelas diretrizes e fundamentos propostos pela Constituição Federal, prevendo a estrita necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Contudo, na realidade fática, verifica-se que as normas processuais e materiais positivadas no ordenamento jurídico brasileiro não são adimplidas de forma plena.

Dispondo as normas que cada espécie de regime deve ser cumprido em unidades prisionais específicas para o seu fim, encontra-se uma idealização de sua execução, uma vez que no contexto real os estabelecimentos prisionais destinado ao cumprimento da pena no regime fechado se encontram superlotados, com índices de déficit de vagas elevados, havendo a necessidade de o Poder Judiciário buscar medidas alternativas para suprir os déficits do estado para com as unidades prisionais e, por meios diversos, garantir a efetiva execução da pena do sentenciado.

Além da ausência de estabelecimento prisionais adequados, foram apresentados dados que demonstram a ineficácia da atuação do poder Estatal em atingir as finalidades da execução penal, com estrutura e condições precárias disponibilizadas, cerceando, ao máximo, a oportunidade de gozar dos direitos que lhe são garantidos e que visam a ressocialização daquele. Não há disponibilização de trabalho, acesso a estudo e projetos literários a todos sentenciados, sendo negligenciado ações introduzidas nas unidades com o escopo de reintegração e



reprodução de valores positivos, sequer há efetivo e plena assistência judiciária, ocorrendo em muitos casos, a segregação desnecessária de muitos reclusos.

Ademais, é evidente a repercussão geral da crise no sistema penitenciário brasileiro, com falhas estruturais e condições degradantes que configuram um cenário fático incompatível com a Constituição Federal, com constantes violações aos princípios da dignidade da pessoa humana, proibição de tortura, do tratamento desumano ou degradante, além da garantia mínima à saúde, alimentação apropriada, educação e acesso à justiça, problemáticas que decorrem tanto de formulação e implementação de políticas públicas quanto de aplicação da lei penal.

Portanto, entende-se que diversos são os fatores que incidem na conversão real da finalidade da pena, verificando-se que o único objetivo atingido é a retribuição do mal praticado pelo agente, enquanto a prevenção de novos delitos, tanto pelo autor quanto pela sociedade, bem como a correção e neutralização dos atos perpetrados, não são atingidos, diante das constantes violações constitucionais, ausência de estrutura apta a garantir os direitos fundamentais a todos sentenciados.

REFERÊNCIAS

250

ADORNO, Sérgio. A Prisão sob a ótica de seus protagonistas: Itinerário de uma pesquisa. **Revista de Sociologia da USP: Tempo Social**, São Paulo, 1986.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. volume 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOZZA, Fábio; ZILIO, Jacson. **Os fins do direito penal**. São Paulo: Tirant Lo Blach, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federativa da República do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 jun.



2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execuções Penais. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347** - Distrito Federal. Inconstitucionalidade. Estado de Coisas Inconstitucionais no Sistema Carcerário Brasileiro. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Recorrido: União. Relator: Ministro Marco Aurélio, 27 de agosto de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 727.864**. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Ministério Público do estado do Paraná. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 04 de novembro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7218726>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Sistema Nacional de Políticas Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 25 mar. 2023.

251

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7510/1/RP_Reincid%3%aancia_2015.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRITO, Alexis de Couto. **Execução Penal**: atualizada com as recentes súmulas e ações constitucionais e de acordo com as Leis nº 13.869/2019 e 13.694/2019. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Disponível em: <http://jota.info/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional>. Rio de Janeiro, 2015. Acesso em: 20 jul. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 2. ed. Trad. José Antônio Cardinalli. Campinas: Bookseller, 2011.

CRIMINÓGENO. *In*: DICIO. Dicionário Online Priberam da Língua Portuguesa. 2023. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/criminogeno>. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27. ed. tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.



GUIMARÃES, Mariana Rezende. **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana.** Brasília, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/TEMP.LAPTOP-CU8PEAB0/Downloads/3.O%20estado%20de%20coisas%20inconstitucional.pdf. Acesso em: 16 ago. 2022.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Reincidência criminal e penitenciária: aspectos conceituais, metodológicos, políticos e ideológicos. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 04, n. 07, 2016.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

MARCHETTI. **El tratamiento penitenciario:** el trabajo en la función reeducativa. *In:* ARROYO ZAPATERO; BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE. Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos. In memoriam, 2001.

MASSON, Cleber. **Direito Penal:** Parte Geral: volume 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal:** teoria e prática - Teoria Crítica. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

252

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SILVA, Bruna de Linhares; PEREIRA, Adriane Damian; LIMA, Daniele Gomes de; LIMA, Enedir Pereira de. Dos Efeitos da Condenação e da Reabilitação. **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo**, S. B. do Campo, v. 22, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Fac-Dir-S.Bernardo_22.04.pdf. Acesso em: 18 de ago. 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro:** primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed., 3º reimpr. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

